

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES

Nº 024/11



LEI N.º 955/2011

Autoriza o Município de Itarana a conceder benefícios eventuais de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

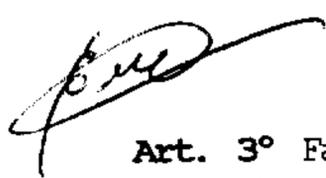
Art. 1º Esta Lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de Maio de 2000, art. 15, I e II, art. 22 da Lei Federal 8.742, de 07/12/1993 e Lei Orgânica Municipal, autoriza o Município de Itarana a conceder benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º Para fins desta Lei Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

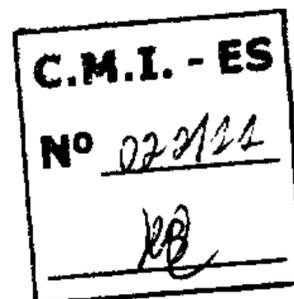
§ 1º Na comprovação das necessidades para concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS


Art. 3º Farão jus aos benefícios eventuais todas as famílias pobres que se justificarem perante a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Itarana.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, reputa-se família o agrupamento humano residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica, os padrastos, madrastas, respectivos enteados, e os



18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

companheiros que vivam sob regime de união estável assim como reputado pelo Código Civil.

SEÇÃO II DO VALOR DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º A Secretaria Municipal de Assistência Social juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - deverão, após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, fixar, mediante resolução e para cada exercício financeiro, o valor de cada um dos benefícios eventuais, segundo a estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos durante o exercício financeiro, e a dotação orçamentária consignada para tanto na respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, e durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Tal estimativa, acompanhada de explicitação dos critérios que a nortearam, deverá ser divulgada quando do envio, pelo Prefeito, à Câmara Municipal, do projeto da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, juntamente com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, poderá, mediante prévia avaliação e durante o transcurso do exercício financeiro, alterar os valores de cada um dos benefícios eventuais a serem, posteriormente, fixados mediante Decreto, em caso alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos.

Parágrafo único. A correção de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos será promovida pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, ou em casos de omissão ou de nova incorreção desta, pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mediante resolução que somente produzirá efeitos depois de homologada pelo Prefeito.

SEÇÃO III DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS


Art. 7º A concessão de Benefício Eventual pode ser requerida por qualquer membro da família beneficiária.

Art. 8º O membro da família beneficiária deverá requerer a concessão do Benefício Eventual à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, devendo, ainda, declarar:

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

- I - a residência e a composição da família beneficiária, mediante a declinação do nome de todos seus membros;
- II - o valor da renda bruta mensal *per capita* da família beneficiária e suas fontes;
- III - a ocorrência do fato gerador da necessidade do Benefício Eventual, precisando a data de sua ocorrência e a sua duração, informando, ainda, o nome do membro da família beneficiária envolvido.

Parágrafo único. A critério do Secretário Municipal de Assistência Social outros documentos poderão ser exigidos bem como diligência poderá ser ordenada para fins de verificação da real necessidade da concessão pleiteada.

Art. 9º O requerimento, devidamente instruído e acompanhado de parecer conclusivo pela SEMAS para a concessão será apreciado pela autoridade ordenadora de despesas, que, caso venha a aprová-lo, concederá o Benefício Eventual.

Art. 10 O requerimento somente será indeferido se:

- I - já existir, nos arquivos da Administração Pública Municipal, prova pré-constituída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente;
- II - a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não fizer jus ao Benefício Eventual solicitado;
- III - restar configurada a duplicidade de requerimentos;

Art. 11 Configura-se a duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos for idêntica.

Parágrafo único. Configurada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro requerimento apresentado, e indeferido o segundo.

Art. 12 Ainda que suspeite da falsidade das declarações prestadas pelo requerente, a autoridade administrativa ordenadora de despesas a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS - deverá, à míngua de prova pré-constituída da falsidade suspeitada, deferir o requerimento de concessão de Benefício Eventual, instaurando, em seguida, procedimento administrativo visando à apuração da eventual falsidade, que, se comprovada, sujeitará o requerente:

- I - à restituição do valor indevidamente recebido;
- II - ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente recebido;
- III - ao pagamento de juros moratórios mensais, contados do efetivo recebimento do Benefício Eventual e equivalentes a 1% (um por cento) do valor total a ser restituído acrescido da multa;
- IV - à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da decisão.

 **Parágrafo único.** Cópia do procedimento administrativo de apuração será remetido ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para que este promova a punição criminal do infrator.

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIESEÇÃO I
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 13 O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se na concessão de urna funerária, e, quando necessário, custeio de serviço de transporte funerário, sem acompanhantes.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da concessão constante no *caput* deste artigo serão realizadas junto à empresa responsável pela execução de serviços funerários contratados pelo Município.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 14 O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em custeio de despesas advindas do nascimento, por meio de entrega de enxoval para recém-nascido, limitado a um enxoval por recém-nascido.

Art. 15 O benefício natalidade é destinado às famílias que deverão observar, preferencialmente, as seguintes condições:

- I - estar cadastradas no CRAS e sob o acompanhamento da equipe deste;
- II - atender o que mais a administração municipal considerar pertinente.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO VIAGEM

Art. 16 O Benefício Eventual em forma de Auxílio Viagem, consiste na concessão de passagem para transporte rodoviário, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem.

Art. 17 Ao beneficiário do Auxílio-Viagem será assegurado o contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de seu local de origem, a fim de garantir condições de permanência sua e de sua família através de acompanhamento qualificado.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO CESTA BÁSICA

Art. 18 O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Cesta Básica, consiste no fornecimento de alimentos com qualidade e quantidade suficientes para garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Art. 19 O Auxílio Cesta Básica observará, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II - deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;
- III - necessidade de uma alimentação específica voltada para doenças crônicas;
- IV - desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- V - nos caso de emergência e calamidade pública;
- VI - grupos vulneráveis e comunidades tradicionais;

**SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO MORADIA**

Art. 20 O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Moradia, constitui-se numa ação da Secretaria de Assistência Social para a concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perda do seu imóvel devido a calamidade pública, ou que este se encontre em situação de risco ou oficialmente interditado pela Defesa Civil ou por qualquer outro órgão competente para declarar a situação de risco.

Parágrafo único. O auxílio moradia será concedido em forma de aluguel, por um período máximo de 03(três) meses, com valor pré-estabelecido pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 21 O presente benefício ainda pode constituir-se em doação de materiais para construção, a fim de realizar pequenas reformas em residências de propriedade de pessoas de baixa renda, com vista a atingir uma melhor qualidade de vida.

Parágrafo único. As pequenas reformas tratadas no *caput* deste artigo poderão contar com mão-de-obra de pedreiros cedidos pela municipalidade.

**CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 22 Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, as seguintes diretrizes:

- 
- I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
 - II - coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
 - III - manter na Secretaria Municipal de Assistência Social profissional qualificado para o atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

- IV - realização de estudos socioeconômico e circunstancial da demanda para constante ampliação da concessão;
- V - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;
- VI - articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitem do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 23 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

- I - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- II - avaliar e apresentar propostas de reformulação, se necessário, da regulamentação de concessão e do valor dos benefícios eventuais;
- III - propor percentual a ser alocado no orçamento municipal, a cada exercício financeiro, para custeio dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 Caberá, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, disciplinar, mediante resolução normativa:

- I - os procedimentos administrativos visando:
- a) a apuração de eventual falsidade nas declarações prestadas pelos requerentes, e a aplicação das respectivas penalidades;
- b) a apreciação das contas prestadas pelos requerentes;
- c) a apreciação dos requerimentos de concessão de benefícios eventuais e de pagamentos destes.

II - estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

Parágrafo único. Na disciplina dos procedimentos administrativos previstos no inciso I do *caput* deste artigo, deverá ser assegurado o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, mediante a interposição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão gravosa ao requerente, de recurso, que deverá ser julgado pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

 **Art. 25** As despesas para execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas em Lei Orçamentária Anual.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS poderá exercer, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, as funções nela previstas, a cargo do Conselho Municipal de Assistência

18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Social - CMAS, até sua instituição mediante Lei específica e a subsequente nomeação de seus membros.

Art. 27 Regulamentações concernentes à presente Lei serão efetuadas mediante Decreto Municipal.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Revogam-se as disposições contrárias, especialmente o Capítulo V - Dos Benefícios Eventuais - da Lei Municipal nº 520/97.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 15 de abril de 2011.


EDIVAN MENEGHEL
Prefeito Municipal